



**SUMÁRIO**

**AVISO DE SUSPENSÃO:**  
Páginas..... 01/01

**JULGAMENTO DE APECIAÇÃO:**  
Páginas..... 01/05

**AVISO DE SUSPENSÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Passagem Franca – MA, torna público aos interessados que o **PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 040/2019**, que tem por objeto a Formação de Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamento e Material de uso em geral (Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares) para o Município de Passagem Franca-MA, com data de julgamento prevista para o dia **19/12/2019 às 09:h00min (nove horas)**, está SUSPENSA em virtude do acolhimento de impugnação. Fundamento para suspensão: conforme orientação dada pelo item 6.13.1; 6.13.2 e 9.1.1 do edital. A nova data de realização da sessão e de disponibilidade do edital aos interessados será divulgada oportunamente. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação-CPL, Passagem Franca - MA, 11 de dezembro de 2019. **Ronny Santos Lima - Pregoeiro**

**JULGAMENTO DE APECIAÇÃO**

**JULGAMENTO DE APECIAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

**DO EDITAL DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2019**

Processo Administrativo n° 001.2211/2019

Modalidade: Pregão Presencial n° 040/2019 - SRP

Tipo da Licitação: Menor Preço com julgamento por item

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamento e Material de uso em geral (Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares) para o Município de Passagem Franca-MA.

**EMENTA:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa – BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME. Trata-se de impugnação aos termos do edital tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao processo licitatório Pregão Presencial n° 040/2019 – SRP.

**I- DO BREVE RELATÓRIO**

Por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças foi autorizada a realização do procedimento licitatório objetivando a **Formação de Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamento e Material de uso em geral (Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares) para o Município de Passagem Franca-MA.**

Após concluídas as etapas de instrução processual, com data prevista para Abertura da Sessão em 19 de Dezembro de 2019, o certame foi

ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

**Marlon Saba Torres**

**Prefeito**

**Léia Santos Costa Alencar**

**Sec. Administração**

**Leyla Andréa Saba de Torres Pereira**

**Sec. Finanças**

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



devidamente publicado nos meios de comunicação legais e usuais, senão vejamos:

- Afixada no mural de aviso da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA em 28 de novembro de 2019;
- Diário Oficial do Município em 02 de dezembro de 2019;
- Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2019;
- Diário Oficial do Estado em 02 de dezembro de 2019;
- Jornal de Grande Circulação em 02 de dezembro de 2019.

A empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA retirou o edital na sede da Prefeitura Municipal na data de 03 de dezembro de 2019, após tomar conhecimento da realização do processo licitatório.

Ocorre que, a empresa acima mencionada irressignou-se contra algumas exigências constantes no Edital ora analisado relativas aos requisitos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, apresentando impugnação ao Edital que será adiante analisada.

Eis o relatório.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Aos onze dias do mês de dezembro, foi protocolada, junto ao Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2019 pela Empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, recebido pelo Pregoeiro no mesmo dia, portanto, tempestiva a irressignação do licitante, nos moldes do preconizado no item 11.1 do Edital questionado e Lei Federal nº 10.520/2002.

## III - DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a Impugnante que a CPL conheça da referida impugnação em virtude das seguintes ilegalidades contidas no edital:

- Item 6.13.1 Certificado de Registro de medicamento emitido pela ANVISA, vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia da

publicação no “Diário Oficial da União” – DOU, relativa ao registro de medicamento (IDENTIFICANDO O ITEM). No caso de medicamento importado, apresentar documento equivalente do país de origem ou qualquer processo de cópia autenticada pelo respectivo consulado, traduzido por tradutor público juramentado;

- Item 6.13.2 Apresentar o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos para Saúde e cópia legível de sua publicação no Diário Oficial da União da licitante;
- Item 9.1.1 SICAF para consultar restrição de contratar com a Administração Pública (...).

Sustenta que exigir os itens supramencionados como condição de habilitação da licitante e aceitabilidade da proposta de preços implica na imposição de cláusula ou condição que implique em frustração do caráter competitivo do certame, pois a Lei nº 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, uma vez que o rol apresentado na LLC é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, acrescentando sua argumentação com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

## IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

### IV.1 – Da Apresentação do Certificado de Registro de Medicamento Emitido pela Anvisa e do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos e Produtos para Saúde

Irressigna-se o impugnante sobre os itens acima mencionados como requisito de aceitação da proposta de preço dos licitantes. Aduz que inexistente determinação legal que imponha a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar da imprescindibilidade da fiscalização e aprovação da ANVISA, para garantir a legalidade da fabricação, armazenagem e distribuição de medicamentos, o art. 37 da, XXI, da Carta Magna, determina que a exigência dos requisitos de habilitação técnica deve ser mínima, notadamente para evitar a restrição ilegal do caráter competitivo

ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



# Município de Passagem Franca - MA

# DIÁRIO OFICIAL



## Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0623, QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019 [PÁG. 03/05]

da licitação, princípio delineado no art. 3º §1º, I, da LLC. Vejamos o comando constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo essa premissa, em matéria de habilitação técnica nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, aplica-se o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, combinado com o disposto no art. 4º, XIII, e 9º da Lei nº 10.520/2002.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outrossim, acerca do assunto, adverte Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais que ali foi previsto, Mas poderá demandar menos.

Além disso, a própria RDC nº 39/2013, da ANVISA, não determina que, em licitações públicas, seja exigido o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, Distribuição e Armazenagem como condição de habilitação técnica.

Ademais, a própria ANVISA adverte que o CBPFDA não é obrigatório para o funcionamento da empresa. Logo, não é possível exigir do licitante documento que a lei não estabeleceu como obrigatório.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara  
TC 001.103/2015-6  
ACÓRDÃO TCU 4788/2016  
Natureza: Representação

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017



Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. *É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.*
2. É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação.

Portanto, apesar de essencial e imprescindível a manutenção de todas as condições mínimas de certificação junto a ANVISA, para corroborar a legalidade da fabricação, armazenagem e distribuição de medicamentos por parte das empresas do ramo, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial a respeito da impossibilidade legal de exigir certificados de boas práticas para fins de habilitação técnica, por ausência de previsão legal, acarretando ofensa ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/93.

#### IV.2 – Do Registro no SICAF

O SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral, previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001.

Nas licitações a exigência de estar inscrito no registro cadastral só pode ser imposta na modalidade Tomada de Preços, por força do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/1993, mesmo assim, admitida a participação de licitantes ainda não inscritas, desde que tenham atendido a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nas demais modalidades não há previsão legal para exigir que a licitante esteja inscrita nesse tipo de registro cadastral. A utilização do registro cadastral para substituir alguns documentos solicitados para a habilitação dos proponentes deve ser uma faculdade da participante. Assim, em sendo inscrita no registro cadastral admitido pela Administração que está licitando, a proponente pode deixar de apresentar alguns documentos, simplificando sua habilitação.

Caso a interessada não estiver inscrita no registro cadastral ela poderá participar normalmente do certame, apenas tendo que apresentar todos os documentos exigidos no edital.

Esse entendimento foi corroborado no Acórdão – TCU – Plenário 199/2016, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao apresentar, de forma muito clara, que o SICAF não pode ser uma condição necessária à habilitação das interessadas:

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal N° 370 de 24 de abril de 2017



# Município de Passagem Franca - MA

# DIÁRIO OFICIAL



## Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0623, QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019 [PÁG. 05/05]

19. Depreende-se dos dispositivos transcritos que, em um procedimento licitatório pertinente à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras, como é o caso, o gestor público tem o dever de facultar ao licitante a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sicaf. Indo além, por dedução lógica, ao permitirem que a licitante decline dessa faculdade, esses mesmos dispositivos reconhecem que o registro no referido Sicaf não é condição necessária para que a empresa seja habilitada em processo licitatório.

Este é o entendimento sumulado pelo TCU na súmula nº 274 “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação”.

Portanto, Assiste razão ao impugnante na sua irrisignação

#### IV.3 – Do Termo de Referência – Anexo I

A empresa apresenta argumentação para demonstrar que o Termo de Referência está incompleto quanto às especificações de quantidades e preços dos lotes, apresentando diversos exemplos para corroborar seu argumento.

Todavia, esta Comissão Permanente de Licitação ressalta que não detém a responsabilidade pela confecção dos Termos de Referência que instruem as licitações, notadamente na modalidade Pregão Presencial. Tal incumbência fica restrita às respectivas Secretarias Municipais, que contemplam os conhecimentos específicos e sabem das necessidades de cada pasta, para elaborar os Termos de Referência com detalhes de todo o objeto, seja para fornecimento de material ou prestação de serviço.

Portanto, devido a enorme quantidade de itens que se pretende licitar neste processo administrativo, superando a marca de 600 (seiscentos) itens, dentre medicamentos e materiais hospitalar e odontológico, e para que seja tomada a decisão mais acertada, faz-se mister a imediata suspensão do presente certame, para que seja consultada a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de esclarecer e sanar eventuais inconsistências que possam ser encontradas no quantitativo e preço de cada item.

#### V - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as cláusulas previstas no edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade e Isonomia, DECIDO ACATAR PARCIALMENTE, com efeito suspensivo os argumentos utilizados pela impugnante em alguns itens dos seus pedidos, sendo mencionados e justificados na fundamentação desta DECISÃO, portanto:

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública, portanto DECIDO a respeito do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 040/2019 - SRP da Prefeitura Municipal de Passagem Franca:

- A) Pela supressão do item 6.13.1 (Certificado de Registro de Medicamento) e do item 6.13.2 (CBPDA);
- B) Pela supressão do item 9.1.1, que trata do SICAF.
- C) Pela suspensão do presente certame, sendo cancelada a Abertura de Sessão prevista para a data de 19/12/2019, com o fim de apurar eventuais inconsistências no quantitativo e preço dos itens do Termo de Referência.

Passagem Franca/MA, 11 de dezembro de 2019.

Ronny Santos Lima  
Pregoeiro

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA

Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017